

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.065, DE 2021

“Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.”

CD/2/1529.91837-00

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____ /2021

(Do Sr. Deputado Arnaldo Jardim)

Suprime-se o §3º, do art. 24, da Medida Provisória n. 1.065/2021:

“Art. 24. O compartilhamento de infraestrutura ferroviária deve ocorrer na forma do acordo comercial entre os interessados e das melhores práticas do setor ferroviário.

§ 1º O acordo deve ser formalizado por contrato, resguardadas as possibilidades de arbitragem privada e de denúncia à ANTT para a solução de conflitos.

§ 2º Caso a infraestrutura ferroviária seja operada por concessão ou permissão, a administradora ferroviária deve dar aos terceiros interessados, conforme os termos do contrato, o acesso e a justa remuneração pelo acesso.

~~§ 3º Nas ferrovias outorgadas por autorização, é livre a oferta de capacidade para a realização do transporte de que trata o caput.”~~

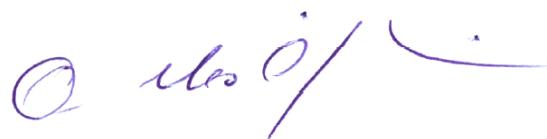
JUSTIFICAÇÃO

Dentre os avanços da regulação ferroviária recente está a garantia de expansão da capacidade da ferrovia, sempre que a saturação do trecho atingir 90% da capacidade, como se tem notado das audiências públicas realizadas pelo Governo Federal. Esse foi o percentual aplicado para renovações recentes de malhas ferroviárias (Malha Paulista, EFVM, EFC, dentre outras).

Esta medida garante que os concessionários, permissionários ou autorizatários não possam usar a restrição de capacidade para impedir a concorrência na prestação dos serviços, gerar uma pressão de demanda e aumento dos preços.

Esclareço, por fim, que esta e as demais emendas ora apresentadas são fruto de contribuições que recebi na qualidade de Coordenador Político da Comissão de Infraestrutura e Logística da Frente Parlamentar da Agropecuária – FPA e, ainda, da Consultoria Legislativa desta Casa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM
Cidadania/SP


CD/2/1529.91837-00